



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO DE LEI N° 45 / 2020

PROTOCOLO SOB N° 113

DATA: 30/06/2020

HORA: 08:30

Fica o poder executivo obrigado a realizar testes diagnósticos de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS- COV-2 (COVID-19) em todos os servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizados de Muriaé, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar testes diagnósticos de direção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-COV-2 (COVID-19) em todos os servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas, que realizam trabalho presencial, inclusive os submetidos ao regime de revezamento, nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Autarquia.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, todos os órgãos da Administração Direta e Autarquia devem dispor de lista de todos os servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas nas condições especificadas.

Art. 2º Os órgãos públicos, a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a afastar o servidor, empregado público ou funcionário de empresa terceirizada de suas atividades, se comprovado contágio com SARS-COV-2(COVID-19), nos termos do protocolo do Ministério da Saúde.

§1º Todos os servidores, empregados públicos ou funcionários de empresas terceirizadas que alegarem terem tido contato com a pessoa contaminada com COVID-19, devem ser imediatamente testados e afastados de suas funções até obtenção do resultado.

Art. 3º Na hipótese de quaisquer servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas apresentarem sintomas de COVID-19 fica obrigada a Secretaria Municipal ou Departamento de sua lotação a informar, imediatamente o órgão de Saúde mais próximo para que se realize, em caráter de urgência, teste diagnóstico de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-COV-2 (COVID-19).

§1º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará formulário padrão para a chefia imediata de o trabalhador preencher para o profissional apresentar no órgão de saúde procurado, que lhe garanta atendimento prioritário e emergencial.

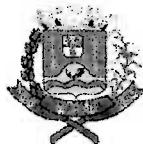
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 30 de junho de 2020.

Miriam Facchini
Vereadora - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Considerando que em meio a recomendações mundiais de isolamento para combate à Coronavírus, a Prefeitura de Muriaé vai à contramão de todas elas, exigindo que servidores estejam presentes em suas repartições, mesmo havendo possibilidades de realizarem suas funções na modalidade de tele trabalho também ditos trabalho remoto.

Diante dessa postura somos obrigados a garantir atendimento prioritário e emergencial para esses que estão se expondo diariamente para cumprir essa determinação, inclusive aos servidores da autarquia o DEMSUR.



Miriam Facchini
Vereadora -PP